



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 342/2023-PROJUR

Contrato administrativo nº 044/2023-FMAS

Processo nº: 2023.1016-10/SEMAP

Interessada: Secretária Municipal de Administração e Planejamento.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO RAZÃO SOCIAL NÃO PREJUDICIAL AO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 78, INC. XI, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Administração e Planejamento, para Parecer Jurídico com fulcro no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, acerca da possibilidade do primeiro termo aditivo para alteração da razão social da empresa ELSON DE OLIVEIRA BARBOSA LTDA, Contrato Administrativo nº 044/2023-FMAS celebrado junto ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS, tendo como objeto a aquisição futura de produtos de materiais de expediente e outros artigos de papelaria e armarinho em geral ,conforme condições estabelecidas no edital.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para a mudança da razão social da empresa ELSON DE OLIVEIRA BARBOSA LTDA para COMERCIAL NOVO HORIZONTE S. E. C. LTDA, tendo como referência o Contrato Administrativo nº 044/2023-FMAS.

As alterações na razão social ou denominação atribuída às sociedades em geral, o nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.

Exatamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa ou do seu quadro de sócios caracteriza cessão contratual. Somente haverá cessão contratual quando o contratado deixa essa posição e a transfere para terceiro.

Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93. Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



contrato, a mera alteração social não é suficiente para a extinção do contrato.

Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam alteração social, a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.

Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as demais alterações decorrentes (nome empresarial, nome fantasia, sede, etc.) não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não haverá impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

Por fim, para a alteração da razão social/denominação da contratada no contrato recomenda-se a edição de termo aditivo, que deverá ser publicado na imprensa oficial nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após verificado que todas as cláusulas do contrato permanecerão inalteradas, restringindo-se à análise quanto a alteração do contrato social, este parecerista opina favoravelmente pela realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 044/2023-FMAS, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas e demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações

É o parecer.

Breu Branco/PA, 18 de outubro de 2023.

CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ

Procurador Geral do Município

Portaria nº 765/2021-GP

OAB/PA nº 17.119^a